



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 53 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa e à segurança jurídica do regime das associações.

Em primeiro lugar, o PL 4/2025 regride na definição de associação, ao substituir a fórmula do Código Civil de 2002 (“fins não econômicos”) pela expressão “fins não lucrativos”. Essa alteração reabre uma controvérsia que o sistema buscou superar: o ponto não é negar que associações possam realizar atos de obtenção de receitas ou produzir resultados econômicos, mas sim afirmar que não se organizam para distribuir resultado aos associados, nem para gerar vantagens econômicas diretas a eles. Essa distinção é central para separar “associação” de “sociedade”, e foi justamente o que o Código de 2002 procurou estabilizar ao adotar a categoria “não econômicos”.



Em segundo lugar, ao retornar ao vocabulário “não lucrativos”, o Projeto cria ambiguidade interpretativa relevante: na linguagem comum e em disputas judiciais, “lucrativo” tende a ser lido como “gerar lucro” ou “ter superávit”, favorecendo leituras de que associações não poderiam (i) exercer atividades remuneradas instrumentais, (ii) contratar, (iii) organizar eventos e serviços pagos, ou (iv) auferir excedentes para reinvestimento institucional. O resultado é litigiosidade sobre a validade de práticas ordinárias do setor e sobre a própria qualificação jurídica da entidade, impondo custos de conformidade e incerteza desnecessária.

Em terceiro lugar, dita instabilidade conceitual tende a produzir efeitos sistêmicos externos ao Código Civil, na medida em que a qualificação de “associação” é pressuposto de regimes administrativos e fiscais. Há, inclusive, risco de embaraços em benefícios tributários e no enquadramento de entidades que perseguem finalidades sociais.

Diante disso, a alteração não aperfeiçoa o regime vigente: ela desestabiliza uma categoria, reintroduz discussão já enfrentada, e amplia o espaço de conflito interpretativo em um tema que exige precisão. Assim, deve ser mantida a redação vigente do art. 53, preservando-se a coerência e a previsibilidade do sistema.

REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4449160026>